



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.477 - GO
(2014/0122278-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMBARGADO : E A C
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana.
2. No caso, o embargante não logrou comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, buscando, na verdade, prequestionar dispositivos da Constituição Federal, o que não é cabível na via eleita, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.477 - GO
(2014/0122278-0)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra acórdão da Quinta Turma desta Corte de Justiça, que não conheceu de seu agravo regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 47, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, o Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, pois o art. 47, § 1º, da Lei Complementar 75/93, confere esta atribuição exclusivamente ao Ministério Público Federal. 2. Agravo regimental não conhecido, com ressalva.

Sustenta o embargante que o acórdão foi omissos quanto ao disposto nos arts. 127 e 128 da Constituição Federal, que outorga ao Ministério Público plena autonomia funcional e administrativa, legitimando, por consequente, o *Parquet* Estadual a exaurir a via recursal no âmbito dos tribunais superiores, nos processos em que for parte na causa.

Requer, em suma, o prequestionamento da matéria constitucional para fins de interposição do recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.477 - GO
(2014/0122278-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana.

No caso, o embargante não logrou comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, buscando, na verdade, prequestionar dispositivos da Constituição Federal (arts. 127 e 128), o que é inviável na via eleita, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0122278-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
AREsp 523.477 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201192475550 2475558720118090011

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : E A C
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMBARGADO : E A C
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DE FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.